

TC/012396/2025

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (*), Rodoserv Engenharia Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Análise de Representação interposta por Rodoserv Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados para realização de obra de restauro da fonte monumental, seus elementos decorativos e funcionais".

A Representante, peça 1, alega que a Comissão de Licitação desconsiderou indevidamente sua qualificação técnica, apesar da apresentação de diversos atestados que comprovam experiência em obras e intervenções em bens de relevante valor histórico e cultural, afirmando que atendeu às exigências do edital e à legislação vigente, bem como à Súmula nº 30 do TCE-SP, que veda a exigência de experiência excessivamente específica.

Diante disso, requer a reforma da decisão que a inabilitou, o provimento de seu recurso administrativo e o reconhecimento de sua habilitação, com a consequente declaração como vencedora do certame, por ter

apresentado a melhor proposta e comprovado capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 14, em seu Relatório Preliminar de Representação, entendeu que não houve irregularidade na decisão da Comissão de Contratação e mostrou-se favorável à manutenção da inabilitação da representante, concluindo, em sede preliminar, pela improcedência da representação, por ausência de comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

A Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, peças 22 e 23, informa que a matéria já havia sido analisada em recursos anteriores e que todas as normas legais e orientações técnicas foram observadas na condução do certame, bem como a decisão de inabilitar a empresa teve fundamento em pareceres técnicos consistentes e em análise recursal regular, incluindo manifestação da área de licitações, por isso sustenta a legalidade do procedimento e da decisão adotada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 30, acompanhando a manifestação da Equipe de Auditoria desta Egrégia Corte de Contas, requereu que a representação seja julgada improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, observa-se que a Representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e está apta a ser conhecida, especialmente por haver a devida documentação de regularidade da empresa¹, peça 2.

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

No mérito, a representação apresentada pela Rodoserv Engenharia Ltda. se insurgiu contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90020/2025, destinado à contratação de empresa especializada para o restauro da Fonte Monumental da Praça Júlio Mesquita.

Em suma, a empresa alegou que a Comissão de Licitação agiu de forma ilegal ao desconsiderar seus atestados de capacidade técnica, sustentando que possuía experiência compatível com o objeto licitado e que a exigência do edital não poderia ser excessivamente específica, defendendo, ainda, que apresentou o menor preço e requereu sua habilitação e declaração como vencedora.

Na fase de análise técnica e recursal, o Núcleo de Intervenções no Patrimônio Público e demais áreas da Secretaria Municipal de Cultura reavaliaram os documentos apresentados e concluíram que os atestados se referiam, em sua maioria, a reformas, manutenções ou obras comuns, muitas realizadas antes do tombamento dos imóveis ou sem relação direta com atividades de restauro especializado.

Também foi constatado que a simples execução de obras em bens posteriormente tombados não comprova experiência em restauração de monumentos ou elementos escultóricos em mármore, conforme exigido no edital, assim, os pareceres técnicos mantiveram a inabilitação da empresa por ausência de comprovação da qualificação técnica mínima.

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

A Equipe de Auditoria do e. Tribunal de Contas do Município analisou a representação com base nos pareceres administrativos e na documentação juntada, concluindo, em relatório preliminar, pela improcedência do pedido.

A Secretaria Municipal de Cultura confirmou que todas as etapas do certame observaram as normas legais e orientações técnicas, e que a decisão foi devidamente motivada, mantendo a regularidade do procedimento licitatório e negando provimento ao recurso da Rodoserv, bem como confirmada a habilitação da empresa vencedora, Bolanho Arquitetura e Construção Ltda.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 28, converteu o Relatório Preliminar de Representação em Relatório Conclusivo de Representação, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal de Contas².

Diante do conjunto probatório e das manifestações técnicas constantes dos autos, conclui-se que a inabilitação da empresa Rodoserv Engenharia Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90020/2025 observou os parâmetros legais e editalícios, uma vez que os atestados apresentados não comprovaram a execução de serviços de complexidade equivalente à restauração de bens culturais protegidos, conforme exigido no instrumento convocatório.

As análises do Núcleo de Intervenções no Patrimônio Público, da Secretaria Municipal de Cultura e do Tribunal de Contas demonstraram que os documentos se referem, em sua maioria, a reformas e manutenções comuns, sem caracterização de restauro especializado, não sendo aptos à comprovação da qualificação técnica requerida .

² Art. 2º Nos processos referidos no artigo 1º, “caput”, incisos VIII e IX, desta Resolução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitirá no e-TCM, inicialmente, Relatório Preliminar de Fiscalização, cuja ciência será dada ao órgão ou ente da Administração Municipal após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator.
§ 1º ...

§ 2º Após a juntada da manifestação prévia ou o decurso do prazo correspondente, o Conselheiro Relator decidirá sobre a remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para elaboração do Relatório Conclusivo de Fiscalização ou deliberará sobre a conversão do Relatório Preliminar em Relatório Conclusivo.

Assim, não se verifica irregularidade no procedimento, razão pela qual opina-se pela manutenção da improcedência da representação, pela validade do certame e pela preservação da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa habilitada, entendimento que compartilho.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação interposta por Rodoserv Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 90020/2025/SMC-G, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, opino pela sua total improcedência.

Por fim, cumpre informar que a contratação da empresa vencedora se efetivou em 15/12/2025, conforme cópia do Termo de Contrato nº 147/SMC-G/2025-A em anexo.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor Secretaria I